



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.465, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Publicado(a) em: 23 DEZ. 2015
 Jornal: Oficial de Itapira
Ed. 302, pg. 03

“Altera taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º) O §3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - O valor da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.”

Art. 2º) O §5º do artigo 12 da Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - A apuração das receitas e despesas previstas no § 2º deste artigo será realizada anualmente, cuja integralização, se necessária, deverá ser efetivada até o dia 20 de março do exercício seguinte, e o seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data do pagamento da despesa pelo Fundo Financeiro até a data do efetivo repasse.”

Art. 3º) A Lei Complementar nº 3.859, de 30 de janeiro de 2006, alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475, de 17 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 20-A com a seguinte redação:

“Art. 20-A) Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social, quando da celebração de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município junto ao Regime Próprio de Previdência Social, para a apuração do montante devido, o valor original deverá ser atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) e acrescido de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

respectivo termo, não incidindo sobre os débitos parcelados as penalidades previstas no artigo 20 desta Lei.

Parágrafo único - *Igualmente, as parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo mesmo índice e juros previstos no caput deste artigo, acumulados desde a data da assinatura do respectivo termo até o mês do efetivo pagamento."*

Art. 4º) - Acrescente-se ao artigo 43 da Lei Complementar nº 3859/06 o parágrafo segundo com a redação abaixo e renumere-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Parágrafo segundo - *Os membros e os suplentes nomeados para o Comitê de Investimentos, criado no âmbito do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões, em conformidade com o Decreto nº 104, de 05/09/12, farão jús à uma gratificação correspondente a um piso salarial da Prefeitura Municipal, sendo que para o responsável técnico pela gestão dos recursos do Fundo a gratificação será de um piso e meio, cujos valores serão reembolsados pelo FMAP à Administração Municipal"*

Art. 5º) - O art. 45 da Lei Complementar nº 3859/06 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45) - *Os servidores que executarem serviços junto ao RPPS, nas funções de coordenador, contador, procurador municipal ou assessor jurídico, bem como os membros designados para o Controle Interno do FMAP farão jús a uma gratificação mensal no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os seus vencimentos."*

Art.6º) - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 3859/06 os artigos 99-A e 99-B com as seguintes redações:

"Art. 99-A - *É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar da sua aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

Art. 99-B - *O direito do FMAP de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus segurados ou beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Parágrafo Único - *No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento."*

Art. 7º) - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos em relação ao artigo 2º a partir de 1º de janeiro de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º) - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 21 de dezembro de 2015.


OSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.


ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI
SECRETÁRIA DE GOVERNO